



PROCESSO N. : 2020000142
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 382, de 04 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 14, de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 382, de 04 de dezembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 2º.

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "altera a Lei n. 20.228, de 18 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde" e resulta de processo legislativo de autoria do Deputado Bruno Peixoto (processo n. 2018002861).

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude da razão abaixo discriminada:

Razão – Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado – PGE (Despacho n. 2.013/2019/GAB, inserto nos autos n. 201900013003016), o Governador do Estado vetou a inserção do parágrafo único ao art. 2º sob o fundamento de violação do princípio da separação de poderes e da reserva da administração. Alega que o Poder Legislativo impõe normas de atuação para serem desempenhadas pelo Poder Executivo, limitando sua atuação, de forma rígida e inflexível, para implementar a medida necessária ao cumprimento do objetivo estabelecido.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a **prestação do serviço público estadual de**

saúde, que não está inserida na iniciativa privativa da Governadoria do Estado (CE, art. 20), sobretudo após o advento da **Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001**, que retirou os serviços públicos do âmbito da iniciativa privativa do executivo.

Ademais, é salutar mencionar que a utilização do aplicativo na forma prevista neste autógrafo de lei é uma medida necessária e adequada, pois contribuirá para o atendimento médico. O autógrafo de lei, portanto, fortalece a cidadania e a eficiência do serviço público de saúde, que visa salvar vidas.

Por esta razão, entendemos que não há impedimento constitucional para inserção do parágrafo único ao art. 2º, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Posto isto, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de 05 de 2020.



Deputado HELIO DE SOUSA
Relator